



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1027184-18.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada VERA LÚCIA BORGES MAMANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45058
Processo 1027184-18.2016.8.26.0562
Recorrente: Estado de São Paulo
Recorrido: Vera Lúcia Borges Mamana
Comarca de Santos
5ª Câmara de Direito Público

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE READEQUAÇÃO.
TEMA 986/STJ.

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

2. Readequação do Acórdão para observância do precedente, considerada a modulação diante da concessão de tutela antecipada.

Readequação do julgado.

Vistos etc.

Cuida-se de juízo de readequação em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO no bojo da presente ação, contra o v. Acórdão que manteve a sentença declaratória da inexigibilidade do recolhimento de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), cumulada com condenação da Fazenda estadual à compensação dos valores pagos não prescritos, monetariamente atualizados pela tabela prática de atualização dos débitos das Fazendas Públicas modulada até o trânsito em julgado e, a partir daí, pela taxa SELIC.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de

Direito Público, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, determinou a devolução a esta Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Impõe-se a readequação do V. Acórdão, nos termos do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Isto porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar, por meio de repercussão geral (Tema nº 986), o entendimento segundo o qual:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Deve prevalecer o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que inevitável se torna a readequação do julgado, no sentido do provimento ao recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário, julgando-se, portanto, improcedente a pretensão.

3. Cumpre ressaltar, todavia, o direito da parte autora ao reconhecimento da inexistência da relação

tributária e repetição do indébito até a data de 29 de maio de 2024, segundo o regime estabelecido no precedente:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.

Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

Neste ponto, a parte autora faz jus à modulação, pois (a) obteve a tutela antecipada em **16 de novembro de 2016** (fls. 20/22); (b) não condicionada à realização de depósito; (c) em decisão não reformada em recurso e (d) mantida em sentença.

Logo, não estão implementadas nenhuma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente, quais sejam:

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora

concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);

c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e

d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

A partir da referida data, portanto, a parte autora submeter-se-á ao pagamento de ICMS com a inclusão do TUST e TUSD.

4. No mais, as demais questões aventadas são objeto do recurso extraordinário e especial e não estão contempladas neste juízo de readequação, tendo se exaurido a jurisdição deste tribunal sobre estas questões.

Isso posto, conforme facultado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil, voto no sentido da **retratação** do julgado para julgar a pretensão da parte autora **improcedente**, invertida a verba honorária, com as ressalvas da modulação e de eventual concessão da gratuidade de justiça.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR